



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13150.002254/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-012.772 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO SIMPLIFICADO. EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 649/2006.

A multa disciplinada no art. 728, VII, alínea “f”, do Decreto n° 6.759/2009 não se aplica quando o exportador descumpriu o prazo de que trata o § 4° do art. 4° da Instrução Normativa SRF n° 649/2006, ou seja, registrou a Declaração de Exportação após quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia elétrica exportada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar nulo o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n° 16-83.367**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 25 de julho de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo administrativo fiscal sobre auto de infração de multa decorrente do descumprimento da legislação aduaneira quanto às normas que regem o despacho aduaneiro de exportação, em especial, sob a condição de procedimento aduaneiro simplificado estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 649/2006, tudo conforme excertos do relatório do Acórdão recorrido, a seguir reproduzidos. Veja-se:

*De acordo com a **Fiscalização**, a empresa Rede Comercializadora de Energia S.A obteve autorização para exportar energia elétrica para a República da Bolívia através da Resolução Autorizativa n.º 775, de 19 de Dezembro de 2006. Através da Resolução citada, a empresa recebeu autorização para exportar para a Prefeitura do Município de San Ignacio de Veslasco, para o suprimento da localidade de San Vicente de la Frontera e para a Cooperativa de Serviços Públicos Angel Sandoval LTDA, localizada no Município de San Matias.*

No entanto, a empresa em análise é inadimplente, contumaz quanto as normas que regem a obrigação de apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a declaração de exportação de energia elétrica. Conforme se depreende da IN n.º 649/2006, a empresa tem 45 (quarenta e cinco) dias para registrar a Declaração de Exportação. Verificou-se que a empresa, durante todo o ano de 2007, entregou a Declaração em atraso, descumprindo a Instrução Normativa citada.

*A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 26/11/2010 (fl.351). A autuada apresentou a **impugnação** em 28/12/2010 (fls.354 e ss) alegando, em síntese, que:*

Diferentemente do alegado pela Fiscalização, a mera medição interna pela Requerente da energia elétrica exportada não constitui o termo inicial do prazo para registro das DE's, mas tão somente parte do procedimento administrativo indispensável para a "quantificação" da energia elétrica exportada (este sim o marco inicial);

Da leitura da IN 649/06 fica claro que o prazo para entrega das Des somente tem início a partir da quantificação da energia elétrica vendida, circunstância essa que pressupõe a homologação da ANEEL;

Em outros termos, sem que haja homologação pela ANEEL das informações prestadas pela Autorizada, não há que se falar em adequada quantificação da energia elétrica exportada e, por conseguinte, início do prazo para entrega das respectivas declarações de exportação;

Admitir-se que o termo a quo do prazo para a entrega das declarações de exportação iniciar-se-ia da medição interna seria considerar legítima (e exigir da Autorizada) a prestação de informações precárias ao Fisco, uma vez que poderiam (e não raro são) modificadas pelo Poder Concedente;

A Requerente apresentou TODAS as declarações de exportação dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da respectiva quantificação nos termos supra, conforme fazem prova as informações constantes do SISCOMEX que são de pleno conhecimento da Receita Federal do Brasil;

É imprescindível considerar a desproporcionalidade da multa aplicada vis-a-vis a falta de lesividade ao Fisco do fato alegado pela Fiscalização o suposto registro tardio das DE's pela Requerente fora reparado quando da entrega ulterior aos 45 dias da medição e da realização do desembaraço. Da mesma forma é manifesta a inexistência de qualquer intenção fraudulenta por parte da Requerente;

□ *A Requerente protesta pela posterior juntada das provas documentais comprobatórias do direito argüido nos itens 111.1. e 111.2., que demonstrarão i) as datas de entrega dos documentos exigidos pela ANEEL para anuência da quantificação da energia elétrica exportada; h) as datas de efetiva anuência e homologação pela ANEEL da quantificação em comento e iii) as datas de registro das DE's perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Sobreveio decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação e mantendo a penalidade:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO SIMPLIFICADO.

Conforme se depreende da IN n.º 649/2006, a empresa tem 45 (quarenta e cinco) dias para registrar a Declaração de Exportação. Em se verificando que a empresa entregou a Declaração intempestivamente, cabe a aplicação de multa por dia de atraso nos valores previstos na legislação tributária.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando as razões do recurso inaugural, mas ainda acrescenta, em preliminar, a nulidade do AI decorrente de capitulação penal não aplicável à hipótese, com a questão confirmada pela Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar de nulidade

A Fiscalização entendeu que Recorrente não teria obedecido o prazo de 45 dias para registrar a DE, já que prazo limite é após a medição mensal da energia exportada relativamente à quantidade de energia transacionada em cada mês, assim, não registrou as declarações no período determinado pela Instrução Normativa n.º 649/2006 (que estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica).

Por outro lado, a Recorrente sustenta que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da **Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 18/2011**, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), concluiu que eventual inobservância do prazo de 45 dias para registrar a DE da data da quantificação da energia exportada **NÃO pode ser penalizada pela multa disciplinada no art. 728, VII, "f", do Decreto n.º 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro.**

Com isso, defende que a Autoridade Lançadora violou requisito essencial do lançamento quando estabeleceu a aplicação de penalidade não aplicável à hipótese, consubstanciando-o de manifesto **vício material**, em estrita observância aos pressupostos trazidos pelo art. 142, caput do Código Tributário Nacional.

Pois bem! Examinando-se a legislação aplicada ao caso, vê-se que a multa aplicada está prevista no artigo 107, inciso VII, alínea g, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei n.º 751, de 8/8/1969, com redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

(...)

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado; (Alínea acrescida pela Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003).

O Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) disciplina a referida multa no art. 728, VII, “f”:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

Consta da IN SRF n.º 649, de 28/04/2006 (a qual estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e **de exportação de energia elétrica**), em seus arts. 3º e 4º, § 4º, que:

Art. 3º A quantificação e a contabilização da energia transacionada e, quando for o caso, da potência, serão realizadas considerando os termos dos respectivos contratos de compra e venda, pelo próprio importador ou exportador.

§ 1º A quantificação a que se refere o caput será submetida ao controle da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio de anuência no âmbito do Siscomex. (grifei)

(...)

Art. 4º O importador ou exportador poderá registrar uma única DI ou DE relativamente à quantidade total de energia elétrica transacionada, em cada mês.

§ 1º É vedada qualquer compensação de montantes transacionados, na importação e na exportação, para fins de registro das respectivas declarações.

§ 2º A energia transacionada no transcurso do período estabelecido no caput poderá ser comercializada antes do registro da respectiva declaração.

§ 3º A DI será registrada até o último dia útil do mês subsequente ao da quantificação da energia e potência importada ou exportada.

§ 4º A DE será registrada decorridos até quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia importada ou exportada.

(...)

No entanto, em 08/11/2011, foi publicada a SCI n.º 18/2011, manifestando-se de forma conclusiva sobre as seguintes questões:

a) os procedimentos regulados pela IN SRF n.º 649, de 2006, podem ser tratados como procedimentos aduaneiros simplificados, conforme estabelecido no art. 517 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro)?

b) ao descumprir o prazo referido no parágrafo anterior, a operação estará sujeita à multa disposta no art. 107, inc. VII, alínea “g”, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003?

Quanto à **primeira questão**, consta nos itens 6 e 6.1 (de seus Fundamentos), conforme abaixo reproduzidos, que os procedimentos regulados pela IN SRF n.º 649, de 2006 (procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica), constituem procedimentos aduaneiros simplificados, estabelecidos ao amparo do art. 517 do RA-2002, atual art. 578 do RA-2009:

6. Assim sendo e considerando ainda que o preâmbulo da IN SRF n.º 649, de 2006, indica expressamente, como um dos seus fundamentos, o art. 517 do Decreto n.º 4.543, de 2002 (art. 578 do atual Regulamento Aduaneiro), esta Cosit responde afirmativamente à primeira questão formulada pela Coana.

6.1. Ou seja, os procedimentos regulados pela IN SRF n.º 649, de 2006 (procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica), constituem procedimentos aduaneiros simplificados, estabelecidos ao amparo do art. 517 do RA-2002, atual art. 578 do RA-2009.

Quanto à **segunda questão**, no item 11, e subitens 11.1 e 11.2, a SCI responde **negativamente** ao questionamento, ou seja, a multa aplicável pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado, não se aplica pelo descumprimento do prazo para registro da DE no despacho de exportação de energia elétrica regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 649, de 2006. Senão, vejamos:

11. Verifica-se assim que, no caso presente, o cumprimento do prazo de que trata o § 4º do art. 4º da IN SRF n.º 649, de 2006, ou seja, do registro da Declaração de Exportação (DE) em até quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia exportada, não constitui condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado, mas constitui sim regra estabelecida no procedimento simplificado em exame, a ser observada durante a utilização continuada do regime.

11.1. Em consequência, resulta, do acima exposto, que a multa em exame, aplicável pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado, não se aplica pelo descumprimento do prazo para registro da DE no despacho de exportação de energia elétrica regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 649, de 2006.

11.2. *Observe-se, no entanto, que o descumprimento do prazo acima referido está sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 735 do RA-2009, conforme dispõe o §2º do art. 578 do referido Regulamento, verbis:*

Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 52, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o caput, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76).(grifou-se)

Por fim, na parte conclusiva da referida SCI, fica consignado que a multa disciplinada no art. 728, VII, “f”, do Decreto n.º 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro - não se aplica quando o exportador descumpriu o prazo de que trata o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 649, de 2006, ou seja, registrou a Declaração de Exportação após quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia elétrica exportada:

13. O despacho de exportação de energia elétrica regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 649, de 2006, constitui procedimento aduaneiro simplificado.

14. A multa disciplinada no art. 728, VII, “f”, do Decreto n.º 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro - não se aplica quando o exportador descumpriu o prazo de que trata o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 649, de 2006, ou seja, registrou a Declaração de Exportação após quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia elétrica exportada.

No mais, a meu sentir, não há dúvida que a Solução de Consulta Interna n.º 18, de 04/11/2011, trata da aplicação da multa por descumprimento de prazo em procedimento regulado pela IN SRF n.º 649/2006, ou seja, de matéria que também foi objeto desta autuação, e expressa textualmente que a penalidade aplicável ao caso não seria a do art. 107, VII, “g”, do Decreto-Lei n.º 37/1966 (no caso, a que foi utilizada como fundamentação pela autoridade fiscal), mas sim a do art. 735 do Decreto n.º 6.759/2009 (conforme disposto no § 2º do referido Regulamento).

A Solução de Consulta Interna (SCI) terá efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da publicação no sítio da RFB, de acordo com a Portaria RFB n.º 1936/2018:

Portaria RFB n.º 1936/2018:

*Art. 12. Terão **efeito vinculante** no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:*

I - no Diário Oficial da União (DOU), o Parecer RFB; e (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 172, de 24 de janeiro de 2020)

*II - no Boletim de Serviço da RFB, a **SCI** e o Parecer Sutri.*

Pelo exposto VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar nulo o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego